



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2347/2017

Data da disponibilização: Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-Cons-0024253-71.2016.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury  
Consulente                         TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK /

CONSULTA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL. OBRIGATORIEDADE. A considerar a existência de relação jurídico-tributária na prestação de serviço de perícia judicial, há ocorrência do fato gerador do ISSQN, salvo nas hipóteses previstas em legislação municipal, sendo obrigatória a apresentação de nota fiscal ou recibo para fins de pagamento, salvo previsão expressa em legislação municipal ou se o profissional comprovar a sua regularização perante o fisco municipal. Em virtude da existência de legislações municipais díspares, em decorrência da competência conferida aos municípios pelo art. 156, inc. III, da CF/88 e pela Lei Complementar nº 116/2003, inexistente possibilidade de uniformizar a regulamentação da matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo, por conseguinte, os Tribunais do Trabalho observarem a legislação do Distrito Federal ou do município no qual ocorreu a prestação do serviço pericial. Consulta conhecida e parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta de nº CSJT-Cons-24253-71.2016.5.90.0000, em que é Consulente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Trata-se de consulta formulada mediante o Ofício nº 393/2016-GP/TRT 23ª Região (seq. 01, fl. 5), encaminhado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região pergunta acerca do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o pagamento de honorários periciais, no caso de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como sobre a necessidade de eventual pagamento ao perito ser precedido da apresentação de nota fiscal.

Afirma que, com o intuito de adequar a sua regulamentação acerca da matéria, em face das disposições da Resolução CNJ nº 233/2016, que trata da criação de cadastros de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus, publicara a Resolução Administrativa nº 208/2016.

Ocorre que, durante os estudos realizados com vistas à elaboração da referida norma regulamentadora, constatara que os Tribunais do Trabalho possuem entendimentos distintos acerca da matéria. Uns recolhem o aludido imposto, outros recolhem-no, mas não exigem nota fiscal para a realização do pagamento, existindo ainda aqueles que recolhem e exigem nota fiscal dos peritos para que possam efetuar a quitação dos honorários devidos.

Em função disso, o TRT - 23ª Região procedeu à alteração da referida Resolução nº 208/2016, suprimindo o § 3º do artigo 8º que exigia a apresentação, pelo perito judicial, de nota fiscal para o pagamento dos honorários periciais.

Não obstante, entende que se faz necessária a pacificação dos entendimentos, sob pena de gerar insegurança jurídica, razão pela qual, a seu ver, a matéria extrapola o interesse individual e, por conseguinte, atende às exigências dos artigos 76 e 77 do Regimento Interno do CSJT.

Consoante o despacho de 12.12.2016, proferido pelo relator originário, Conselheiro Francisco José Pinheiro Cruz (seq. 05), foram os presentes

autos encaminhados às Coordenadorias de Orçamento e Finanças (CFIN) e de Controle e Auditoria (CCAUD) para emissão de pareceres.

Os referidos pareceres foram acostados aos autos em 10.4.2017 (seq. 9) e 5.9.2017 (seq. 10), respectivamente.

Em 6.9.2017, em face do afastamento definitivo do relator originário, foi determinada pelo Presidente deste CSJT a atribuição dos presentes autos, por sucessão, a esta Relatora, conforme despacho de seq. 11.

Por conseguinte, em 6.9.2017 (seq. 12), foram-me remetidos conclusos pela Coordenadoria Processual deste CSJT.

Éo relatório.

VOTO

#### I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de consulta encontra-se previsto no artigo 83 do Regimento Interno do CSJT, reconhecendo-se que, in casu, estão satisfeitas as exigências estabelecidas em seu caput, quais sejam, de relevância do tema e de extrapolação do interesse individual. Além disso, atende aos requisitos constantes do § 1º do referido dispositivo regulamentar.

Também se constata que está satisfeito o pressuposto de admissibilidade estabelecido no artigo 84 do aludido Regimento Interno, na medida em que foi juntada à petição inicial a Resolução Administrativa TRT-23ª Região nº 208/2016 (seq. 01, fls. 13 a 18), que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e regulamenta o uso das salas de perícias.

Dessa forma, dela conheço.

#### II - MÉRITO

Trata-se de consulta apresentada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, objeto do Ofício nº 393/2016-GP/TRT 23ª Região, de 7.11.2016, formulada mediante os seguintes quesitos:

A - Há relação jurídica tributária na realização de perícias por perito judicial, no bojo do processo trabalhista, de modo a incidir o tributo ISSQN sobre honorários periciais pagos pela União em casos de beneficiários da justiça gratuita?

Caso a resposta seja Negativa (Não incide o tributo o ISSQN):

A.1. Pode o TRT deixar, imediatamente, de recolher o ISSQN sobre honorários periciais realizados no bojo do processo judicial trabalhista?

Caso a resposta seja Negativa (incide o tributo o ISSQN):

A.2. É necessária a expedição de nota fiscal, pelo perito, para pagamento de honorários periciais finais?(sic, seq. 01, fls. 10 e 11)

Como antes relatado, os presentes autos foram, por determinação do relator originário, remetidos às Coordenadorias de Orçamento e Finanças (CFIN) e de Controle e Auditoria (CCAUD), deste CSJT, para emissão de pareceres, com vistas a subsidiar a análise da matéria.

Do parecer da CFIN, assim consta:

Compulsando as legislações fiscais de alguns Municípios, verificamos que há disparidades quanto às hipóteses de incidência dos ISS, isenções, imunidades e exigibilidade de emissão de documento fiscal. A título de exemplo, citamos o tratamento dado à espécie pelas legislações tributárias de quatro grandes Municípios brasileiros: Distrito Federal, Cuiabá - MT, Belo Horizonte e São Paulo.

(...)

Com base nesses quatro exemplos, verifica-se que a competência municipal é exercida de maneira disforme nos diversos municípios brasileiros, impedindo, assim, a regulamentação do tratamento dado ao ISSQN no âmbito da Justiça Trabalhista, em função de sua enorme capilaridade, ou seja, mais de 1500 varas instaladas em diversos Municípios espalhados por todo o território nacional.

(...)

Do enquadramento dos Serviços Periciais no Rol de

Incidência do ISSQN:

Vale destacar, por oportuno, que os serviços prestados por peritos nos processos judiciais estão relacionados entre aqueles listados pela LC 116/2003, podendo ser enquadrados nos seguintes itens do anexo:

...

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

...

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

....

Da exigibilidade da Emissão do Documento Fiscal:

No que se refere à Documentação Fiscal, cabe esclarecer que a ocorrência do fato gerador, justificando a incidência tributária, de acordo com a legislação fiscal, deve ser comprovada mediante documento fiscal. A emissão desse, seja Nota Fiscal

- Autorização pelo Fisco Municipal - validade apenas para o Município em questão; Nota Fiscal Avulsa - Expedida pelos Municípios para os prestadores de serviços que neles não tenham estabelecimento - territorialidade estrita; ou simples Recibo de Prestação de Serviço, trata-se na verdade de uma Obrigação Tributária Acessória (Arts. 113, § 2º e 115 do CTN), cuja observância torna-se obrigatória conforme previsão legal:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ainda, a Lei 8.846/1994 dispõe, em seu Art. 1º, que 'A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§1º O disposto neste artigo também alcança:

a) (...);

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.'

Entendemos, assim, que só é dispensável a apresentação

do documento fiscal se houver a previsão expressa nesse sentido na lei municipal, ou se o profissional comprovar a sua regularização perante o fisco municipal, sendo, portanto, desnecessária a retenção tributária e a apresentação de documento fiscal para fins do ISSQN, sem prejuízo, porém, da obrigatoriedade de sua apresentação para os demais tributos incidentes sobre o pagamento.

Conclusão:

Pelo exposto acima, não nos resta dúvida, portanto,

que tais serviços configuram relação jurídica tributária, quando prestados, porquanto constata-se a ocorrência do fato gerador do ISSQN, vez que constam expressamente da lista exaustiva da LC 116/03 sendo, portanto, passíveis de tributação, conforme a legislação aplicável.

O que justifica a incidência do tributo é a ocorrência do fato gerador. Se o serviço foi prestado, se a perícia foi realizada, fica configurada a ocorrência da hipótese de incidência tributária, a ocorrência irrefutável do fato gerador. O tributo, portanto, é devido, não podendo o tribunal deixar

de recolhê-lo, salvo nas hipóteses previstas na legislação municipal.

No que se refere à apresentação do documento fiscal,

entendemos, s.m.j, que o mesmo, seja Nota Fiscal ou Recibo é de apresentação obrigatória, por se tratar de obrigação tributária acessória, nos termos da legislação vigente, exceto no que se refere às ressalvas e motivos exarados no parecer.

Diante das disparidades verificadas nas municipalidades, reforço a necessidade da observância das legislações atinentes aos municípios onde são prestados os serviços periciais em comento. (negrito no original) (sublinhei)

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), por sua vez, assim se manifestou:

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não resta dúvida quanto à relação

jurídica tributária na prestação do serviço referente à perícia judicial, haja vista a perícia constar da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, cujo fato gerador é a própria prestação do serviço.

Todavia o recolhimento desse tributo, sendo de competência do município, deve observar a regulamentação municipal.

No tocante à Nota Fiscal a ser emitida pelo prestador do serviço, a regra é sua apresentação, mas pode o município dispor de forma diferente.

Nesse contexto, entende-se que, no que concerne à incidência do tributo ISSQN relativa a pagamento aos peritos por meio do programa de assistência judiciária a pessoas carentes, os questionamentos formulados na presente consulta podem ser assim respondidos:

A) Sim, há relação jurídica tributária na realização

de perícias por perito judicial, de modo a incidir o tributo ISSQN sobre honorários periciais pagos pela União em casos de beneficiários da justiça gratuita;

A.2) A regra é para o prestador de serviços, tais como o perito, expedir a nota fiscal, ou recibo, mas cabe ao Tribunal Regional observar o disposto no regulamento do município. (negrito no original) (sublinhei)

Como se observa, são idênticas as conclusões a que chegaram as referidas Coordenadorias, haja vista que ambas:

1) comungam do entendimento de que existe relação jurídico-tributária na prestação do serviço de perícia judicial e, por conseguinte, há ocorrência do fato gerador do aludido imposto, vez que, expressamente, consta da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, razão pela qual devem os Tribunais do Trabalho realizar o seu recolhimento, salvo nas hipóteses previstas na legislação municipal;

2) concluem que a apresentação de nota fiscal ou recibo é obrigatória, salvo previsão expressa em legislação municipal ou se o profissional comprovar a sua regularização perante o fisco municipal, sendo, portanto, desnecessária a retenção tributária e a apresentação de documento fiscal para fins do ISSQN, sem prejuízo, da obrigatoriedade de sua apresentação para os demais tributos incidentes sobre o pagamento e

3) apontam a impossibilidade de uniformizar a regulamentação da matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, haja vista a existência de legislações díspares, em decorrência da competência municipal conferida pelo artigo 156, inciso III, da CF/88 e pela Lei Complementar n.º 116/2003.

Releva destacar que, embora a ressalva constante do item 2.b, no sentido de que remanesce a necessidade de apresentação do mencionado documento em relação aos demais tributos incidentes sobre o pagamento em tela, tenha sido mencionada, tão somente, pela CFIN, não constitui elemento de distinção entre o posicionamento das referidas Coordenadorias vez que, como se observa, embora relevante, constitui, tão somente, uma informação adicional.

Por assim ser, dou parcial provimento à consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para: 1) responder os quesitos apresentados, nos seguintes termos: A) existe relação jurídico-tributária na prestação do serviço de perícia judicial e, por conseguinte, há ocorrência do fato gerador do aludido imposto, vez que, consta, expressamente, da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, razão pela qual devem os Tribunais Regionais do Trabalho realizar o seu recolhimento, salvo nas hipóteses previstas em legislação municipal; A.2) a apresentação de nota fiscal ou recibo é obrigatória, salvo previsão expressa em legislação municipal ou se o profissional comprovar a sua regularização perante o fisco municipal, sendo, portanto, desnecessária a retenção tributária e a apresentação de documento fiscal para fins do ISSQN, sem prejuízo da obrigatoriedade de sua apresentação para os demais tributos incidentes sobre o pagamento e 2) esclarecer que, em virtude da existência de legislações municipais díspares, em decorrência da competência conferida aos municípios pelo artigo 156, inciso III, da CF/88 e pela Lei Complementar n.º 116/2003, inexistente a possibilidade de uniformizar a regulamentação da matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo, por conseguinte, os Tribunais Regionais do Trabalho observarem a legislação do Distrito Federal ou do município, considerado o local do prestador do serviço pericial.

### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. No mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para: 1) responder os quesitos apresentados, nos seguintes termos: A) existe relação jurídico-tributária na prestação do serviço de perícia judicial e, por conseguinte, há ocorrência do fato gerador do aludido imposto, vez que, consta, expressamente, da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, razão pela qual devem os Tribunais Regionais do Trabalho realizar o seu recolhimento, salvo nas hipóteses previstas em legislação municipal; A.2) a apresentação de nota fiscal ou recibo é obrigatória, salvo previsão expressa em legislação municipal ou se o profissional comprovar a sua regularização perante o fisco municipal, sendo, portanto, desnecessária a retenção tributária e a apresentação de documento fiscal para fins do ISSQN, sem prejuízo da obrigatoriedade de sua apresentação para os demais tributos incidentes sobre o pagamento e 2) esclarecer que, em face da existência de legislações municipais díspares, em decorrência da competência conferida aos municípios pelo artigo 156, inciso III, da CF/88 e pela Lei Complementar n.º 116/2003, inexistente a possibilidade de uniformizar a regulamentação da matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo, por conseguinte, os Tribunais Regionais do Trabalho observarem a legislação do Distrito Federal ou do município, considerado o local do prestador do serviço pericial, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury  
Conselheira Relatora

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1

---

Acórdão

1 |